



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº:

Apelação Penal

Processo nº: 2007.3.005207-0

Comarca de Origem: Tucumã/PA

Apelante: José Feitosa da Silva (Adv. Sávio Rovenó Gomes Ferreira e outra)

Apelada: A Justiça Pública (Promotor de Justiça Dr. Edivar Cavalcante Lima Júnior)

Vítimas: V. A. de S. e H. A. de S. N.

Procuradora de Justiça: Dra. Ester de Moraes Neves de Outeiro

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Apelação Penal. Homicídio doloso. Absolvição ou desclassificação para homicídio culposo proveniente de acidente de trânsito. Teses rejeitadas. Embriaguez voluntária associada com velocidade excessiva por parte do condutor de veículo. Conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança do trânsito. Dolo eventual caracterizado. Causa de aumento de pena. Vítima menor de quatorze anos. Materialidade comprovada. Autoria incontroversa diante das provas testemunhais e da própria confissão do apelante. Embriaguez completa não evidenciada no Laudo de Constatação de Embriaguez. O réu tinha opção distinta do resultado por ele provocado, mas assumiu o risco de produzi-lo. Irreparável a soberana decisão do Júri Popular. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, não houve intoxicação alcoólica produto de caso fortuito ou força maior, restando evidenciado que a ebrez foi de natureza voluntária, derivada da exclusiva iniciativa do apelante, logo não há que se falar em exclusão da responsabilidade penal do réu. 2. Não obstante estivesse o apelante em estado de embriaguez acentuada, era, ao tempo da ação, capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, mesmo não tendo o apelante a intenção de matar a vítima, resultou demonstrado que, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado morte. Para a configuração de dolo eventual, é necessário que o autor tenha consciência de que com sua conduta pode efetivamente lesionar ou pôr em perigo um bem jurídico, atuando com indiferença diante de tal possibilidade, implicando, portanto, na aceitação do resultado. 3. Nesse caso, é inviável o reconhecimento de mera imprudência, negligência ou imperícia na conduta do recorrente, na medida em que saiu no veículo sem autorização, ingeriu bebida alcoólica, sem habilitação regular, com velocidade excessiva, na contramão da pista de rolamento, tendo consciência suficiente para evadir-se do local do acidente.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de maio de 2008.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Brígida Gonçalves dos Santos.

Belém-PA, 06 de maio de 2008.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Apelação Penal

Processo nº: 2007.3.005207-0

Comarca de Origem: Tucumã/PA

Apelante: José Feitosa da Silva (Adv. Sávio Rovenó Gomes Ferreira e outra)

Apelada: A Justiça Pública (Promotor de Justiça Dr. Edivar Cavalcante Lima Júnior)

Vítimas: V. A. de S. e H. A. de S. N.

Procuradora de Justiça: Dra. Ester de Moraes Neves de Outeiro

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RELATÓRIO**

José Feitosa da Silva interpôs Recurso de Apelação Penal para o Tribunal ad quem, inconformado com a decisão de fls. 201/203 do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Tucumã/PA, que o condenou, por maioria de votos, pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, §4º, segunda parte e art. 129, caput, c/c o art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cumprida em regime inicialmente fechado, por dolo eventual no atropelamento e morte de vítima menor e lesões corporais em outra.

Em razões recursais (fls. 208/214), a defesa do apelante pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, objetivando, em síntese, a reforma da sentença recorrida, para absolvê-lo da imputação incriminadora que lhe foi imposta, com fulcro no art. 28, inciso II, § 1º, do Código Penal, ou a desclassificação da conduta para o tipo penal concernente à prática de homicídio culposo proveniente de acidente de trânsito. Prossegue argumentando que o réu confessou espontaneamente a autoria do fato e que o mesmo se encontrava em estado de embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, razão pela qual, questiona o Laudo Clínico (fls. 25) que atestou sua ebridez. De outra parte, sustenta a defesa que não há prova indubitosa de que o réu, ora apelante, estava consciente no momento do acidente, bem como, de que efetivamente houve dolo eventual em relação à conduta descrita.

Por seu turno, a Promotoria de Justiça em contra-razões (fls. 230/233), rebate os argumentos defensivos, pugnando pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a sentença ora combatida, vez que a pena imputada foi justa e equitativa ao crime por ele praticado.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça, Dra. Ester de Moraes Neves de Outeiro, em parecer acostado às fls. 243/251, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado. É o relatório. À douta revisão.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 21/06/2001, por volta das 21h50, o acusado José Feitosa da Silva trafegava pela Avenida do Ouro. Ao conduzir o veículo de marca Fiat Elba, modelo 93/94, de cor branca, placa GPW-6570, de propriedade do Senhor Marcelo Cardoso Moraes, em alta velocidade e em estado de embriaguez, conforme laudo de Constatação de Embriaguez de fls. 25, atropelou Helena Araújo de Sousa Neta e Valto Aparecido de Sousa, sendo que a primeira vítima, de apenas 07 (sete) anos de idade, não resistindo aos ferimentos sofridos, faleceu instantes após o atropelamento (Laudo de Exame Cadavérico), enquanto a segunda vítima, pai da menor, sofreu escoriações leves, conforme atesta o Laudo de Exame de Corpo de Delito. Após o ocorrido, o acusado evadiu-se do local do crime sem prestar socorro às vítimas, tendo sido preso logo após o evento criminoso.

Vale ressaltar, mais uma vez que, o Conselho de Sentença, por maioria dos votos, reconheceu que o acusado, ao atropelar e matar a vítima Helena Araújo de Sousa Neta, cometeu o crime de homicídio doloso, acatando a tese do dolo eventual proposta pelo Parquet, bem como a incidência da causa de aumento de pena aplicada quando o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Por fim, os jurados reconheceram também, que o réu, em concurso formal, praticou o delito de lesão corporal dolosa de natureza leve contra a vítima Valto Aparecido de Sousa, condenando o réu à pena definitiva de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A defesa interpôs o presente recurso de apelação sob o argumento de que a tese de dolo eventual não merece ser acolhida, uma vez que as provas reunidas nos autos são indiscutíveis no sentido de que o acusado estava completamente alcoolizado no momento do delito, e por isso, não possuía capacidade para assumir os riscos de sua conduta, devendo o mesmo ser absolvido com fulcro no art. 28, inciso II, §1º, do CPB. E como pedido alternativo a desclassificação do crime em tela para homicídio culposo, proveniente de acidente de trânsito conforme art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade do crime restou provada por meio do laudo de exame cadavérico (fls. 26/27), o qual atestou que a morte da vítima foi produzida por atropelamento (contusão, esmagamento, traumatismo craniano e hemorragia interna), impacto causado por veículo em alta velocidade. Por outro lado, a autoria delitiva encontra-se igualmente incontroversa diante das provas testemunhais e da própria confissão do ora apelante por ocasião de seu interrogatório perante a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

autoridade judicial às fls. 58.

(...) Que o veículo pertencia a funerária onde trabalhava e era o veículo utilizado para fazer o serviço da funerária (...) Que estava embriagado na hora que aconteceu o acidente; Que não estava no seu horário de trabalho, mas pegou o veículo sem ordem do seu patrão; Que no dia do acidente bebeu na rodoviária e já estava voltando para a funerária, dirigindo o carro, quando aconteceu o acidente; Que o acidente se deu na Avenida do Ouro, dentro do perímetro urbano da cidade; Que não sabe dizer se vinha em alta velocidade ou não; Que não prestou socorro as vítimas porque tinha muita gente presente e ficou com medo de até ser morto pelas pessoas; Que foi direto para a funerária e avisou o guarda sobre o que tinha acontecido e entrou na sala da funerária para telefonar ao seu patrão, mas neste momento chegou a polícia e lhe prendeu, sendo que não deu nem tempo de telefonar para seu patrão; Que não estava bebo de cair no chão, mas também não estava são; Que quando viu as pessoas, o carro já estava em cima delas, mas mesmo assim desviou o carro para a esquerda e não sabe dizer se atropelou as pessoas no meio da pista ou em cima do meio fio, pois quando desviou o carro chegou a subir no meio fio do seu lado esquerdo, chegando ainda a andar alguns metros por cima do meio fio, voltando depois para a pista, quando freiou, mas resolveu ir embora (...) (GRIFO NOSSO) Contrariando o depoimento acima transcrito, o acusado apresentou versão totalmente diversa no Plenário do Júri, porém, condizente com a tese que pretendia defender, almejando uma absolvição, com fundamento na embriaguez completa (art. 28, §1º, do CPB). É o que se depreende do depoimento de fls. 178/179:

(...) Que atropelou realmente as vítimas, mas não teve a intenção; Que confirma que estava embriagado; Que até entrar no carro o réu se lembra do que ocorreu, mas depois que entrou no carro não se lembra de mais nada do que aconteceu; Que não voltou a si nem no momento do atropelamento, pois só se lembra de ter sentido uma pancada no carro, mas não sabia em que tinha batido; (...) Que não parou para socorrer as vítimas porque não tinha consciência de que tinha atropelado alguém (...) (GRIFO NOSSO)

Para ilustrar a narrativa de que o réu estava em alta velocidade e totalmente desgovernado, é importante salientar ainda as declarações das testemunhas que presenciaram o acontecimento fatídico, a exemplo de Helena Ferreira de Sousa e Valto Aparecido de Sousa, bem como, o depoimento do policial militar Juarez Pereira da Costa, que efetivou a prisão do réu. Vejamos o que disseram as testemunhas e o policial, respectivamente:

Helena Ferreira de Sousa (...) Que viram um carro vindo com alguma velocidade, mas a depoente não percebeu se era o carro da funerária; Que quando viram o carro resolveram passar por cima do meio fio; Que o carro veio na direção da depoente que correu para o meio da rua e depois quando procurou o Sr. Valto e sua filha percebeu que os dois tinham sido atropelados; Que o carro subiu o meio fio e pegou as duas vítimas em cima da calçada (...) Que quando o carro vinha em direção da depoente vinha um pouco sem controle, mas não totalmente sem controle; Que o carro não parou para socorrer as vítimas; Que só tinham na estrada, a depoente e a família do Sr. Valto, formando um grupo de cinco pessoas; (...) Que confirma que a menina ia segurando na mão do pai e que o carro vinha na direção contrária, na direção que iam os pedestres, sendo que o carro saiu de sua mão de direção e foi apanhar as vítimas, sendo que as vítimas é que estavam na sua mão regular e o carro é que saiu da sua mão (...) (fls. 187/188) (GRIFO NOSSO)

Valto Aparecido de Sousa (vítima) (...) Que estava com sua filha na beira da pista quando o carro lhes pegou e os levou para cima da calçada, sendo que o carro chegou a subir na calçada; Que viu o carro se aproximando e ainda chegou a avisar para correrem, pois percebeu que o carro vinha com os faróis altos e alta velocidade (...) Que reafirma que o carro lhe pegou em cima do meio fio, jogando-o para dentro do mato (...) (fls. 191/192) (GRIFO NOSSO)

Policial Militar Juarez Pereira da Costa (...) Que foi o depoente quem prendeu o réu no dia do fato; Que o réu foi preso em frente a funerária; Que após ter sido avisado sobre o atropelamento, o acusado ainda estava no volante do carro; Que o réu insistia que queria telefonar para o seu patrão e foi entrando no escritório da funerária, sendo que o depoente teve que fazer força para tirar o réu de dentro da funerária para conduzi-lo à delegacia; Que o réu ao ser preso aparentava sintoma de embriaguez alcoólica, pois estava cambaleando e cheirando a bebida (...) (fls. 75) (GRIFO NOSSO)

Dessa forma, incontestável a autoria do fato delituoso, máxime porque o próprio apelante confirma ter atropelado a vítima, vindo causar-lhe a morte. Não obstante essa constatação, a imputabilidade do recorrente foi posta em debate, com fundamento no seu grau de consciência, por conta de seu estado de embriaguez no momento do crime.

Nesse passo, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, restou patente o fato de o apelante encontrar-se alcoolizado no momento do atropelamento, devendo-se apenas considerar ainda, nos termos do arrazoado, os reflexos



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

dessa embriaguez na capacidade de autodeterminação do réu em relação ao fato ora imputado, tudo de acordo com as provas amealhadas durante a regular instrução do feito.

Quanto às causas da embriaguez, a mesma ocorreu por vontade própria, com o apelante informando que bebeu na rodoviária da cidade antes do acidente, não havendo que se falar, portanto, em intoxicação alcoólica produto de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, restou evidente que a embriaguez foi de natureza voluntária, derivada da exclusiva iniciativa do apelante em ingerir bebidas alcoólicas. Sob outro ponto de vista, tem-se que a embriaguez não foi acidental, uma vez que o recorrente conhecia os efeitos fisiológicos do álcool no organismo, com ele próprio afirmando já haver estado embriagado em outras situações, devido à ingestão de bebida. Ademais, são constantes e maciças as inúmeras campanhas educativas que se prestam a informar e alertar sobre os efeitos prejudiciais que o álcool exerce no organismo, bem como, acerca da incompatibilidade entre a direção veicular e a ingestão de bebidas, inclusive. Nesse sentido:

A embriaguez só é proveniente de caso fortuito quando o sujeito desconhece o efeito inebriante da substância que ingere. Em sendo voluntária, não há que falar-se em exclusão da responsabilidade penal do réu. (RT 768/650)

No que concerne às conseqüências da embriaguez, o Laudo de Constatação de Embriaguez constante às fls. 25 atesta que não obstante estivesse o apelante em estado de embriaguez acentuada, era, ao tempo da ação, capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, a embriaguez incompleta é aquela em que, embora haja o afrouxamento dos freios morais, o agente ainda tem consciência de seus atos.

Ressalte-se aqui, que o Laudo Clínico constitui o mais acertado meio de comprovação do estado de embriaguez, pois, permite ao médico aferir concretamente os efeitos do álcool sobre a capacidade de julgamento e de autodeterminação do agente, essenciais para uma classificação precisa da espécie de intoxicação. Outrossim, com base no depoimento do militar responsável por efetuar a prisão em flagrante, o lapso temporal decorrido entre a ocorrência do ilícito e a realização do exame clínico, foi de apenas 25 (vinte e cinco) minutos.

Não fosse somente isso, a prova testemunhal existente nos autos é admissível e confiável, permitindo que o comportamento do agente seja descrito e conhecido. Neste passo, colaciona-se o seguinte julgado:

**PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. 1. EMBRIAGUEZ. PROVA TESTEMUNHAL.** A embriaguez pode ser demonstrada por meio de prova testemunhal, principalmente porque o réu não é obrigado a submeter-se ao exame de sangue ou bafômetro. **2. DOLO EVENTUAL. COMPROVADO.** Quem, estando embriagado, conduz veículo na contramão, em alta velocidade, assume o risco da produção do evento danoso. À unanimidade, negaram provimento ao apelo defensivo. (Apelação Crime Nº 70000738146, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Saulo Brum Leal, Julgado em 04/05/2000)

De forma diversa, apesar do arrazoado, não se produziu qualquer contraprova de que o réu sofrera afetação absoluta na sua volição de forma a afastar seu completo discernimento. Como se constata, tal assertiva se ressentiu de elementos aptos a lhe conferirem lastro material. Não tendo sido ratificada por quaisquer outros elementos, essa alegação restou inteiramente carente de sustentação, ensejando sua desconsideração por não estar revestida de verossimilhança e nem ter sido confirmada por qualquer outro elemento de convicção. Nesse sentido:

(...) inexistido provas de que a embriaguez do acusado foi completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, restando evidente que foi voluntária a ingestão de bebida alcoólica, deve subsistir a decisão dos jurados que não acolheu a tese de exclusão de culpabilidade (RT 788/642).

Ademais, analisando as declarações do próprio réu após o atropelamento, observa-se que este teve consciência suficiente para evadir-se do local do acidente, continuar dirigindo até seu trabalho, guardar o veículo e ter discernimento necessário para determinar-se a ligar para seu empregador, com o intuito de narrar o ocorrido, negando-se a ser conduzido para delegacia antes de falar com ele, inclusive. Nestes termos, portanto, deve ser afastada a tese defensiva de imputabilidade por absoluta ausência de consciência da ilicitude, decorrente de embriaguez completa. Situação fática que não se coaduna com a disposição contida no art. 28, II, § 1º do Código Penal. Nesse sentido:

**HOMICÍDIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA. REGIÃO DO CORPO ATINGIDA. CRIME DOLOSO. DECISÃO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS.** Não existe prova de que a bebida ingerida tenha tolhido a liberdade de discernimento do recorrente. A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a responsabilidade penal (art. 28, II, CP). Embora repita o apelante não ter tido a intenção de matar a vítima, resultou demonstrado que, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado morte, presente, portanto, o dolo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

eventual (art. 18, I, CP). Improvimento Unânime. (Apelação Criminal - Acórdão Nº 1345 - Proc. nº 21817-5/95 TJ/BA, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Salvador Gonzalez, Data de julgamento: 20.06.96)

Já no que tange ao exame do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao recorrente, diante do pedido de desclassificação do ilícito, faz-se necessário aferir o real enquadramento da conduta por ele praticada. É certo que, muito se tem discutido, ultimamente, acerca dos delitos de trânsito ocasionados por força de embriaguez associada com velocidade excessiva por parte do condutor de veículo. Em boa verdade, não há de se ter como fórmula matemática absoluta, para efeito de caracterização da conduta dolosa ou culposa, apenas a conjugação desses dois elementos indiscriminadamente.

Assim, pode-se dizer que, em regra, os delitos que ocorrem na circulação e condução de veículos automotores nas vias públicas são culposos, logo, estão fora da esfera de competência do Tribunal do Júri, a quem se atribui o mister de julgar os crimes de homicídio com dolo direto, ou seja, quando se deseja o resultado morte.

Todavia, há casos em que reunidas circunstâncias escapam aos limites da observância média das normas de segurança no trânsito, que retratam condutas além do risco compatível com a normalidade da disciplina de circulação de veículos, resultando na ocorrência de dolo eventual. A propósito, acerca da matéria trazida a debate, em julgado oriundo do Colendo STJ, o Eminentíssimo Ministro GILSON DIPP, proferindo voto nos autos do HC 36714/SP, teceu as seguintes e lúcidas considerações:

A impetração afirma ser o estado de embriaguez incompatível com o dolo eventual, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de crime culposos, afastando-se natureza hedionda do delito e determinando-se a soltura do paciente, o qual seria possuidor de condições pessoais favoráveis.

Todavia, não obstante a tese ora apresentada, a qual enseja interessantes debates doutrinários, entendo que não se pode afirmar, genericamente, mesmo não se tratando da hipótese de racha, a incompatibilidade entre o dolo eventual e os delitos de trânsito praticados em estado de embriaguez.

Isto porque nada impede que um agente, sabendo de sua condição de motorista, opte por ingerir bebida alcoólica antes de se colocar ao volante e assuma o risco de produzir resultado criminoso, sem que isso configure embriaguez preordenada, isto é, sem que a ingestão de álcool tenha por objetivo a posterior prática delitiva.

Logo, não se pode admitir que, em todos os casos em que se verifica o estado de embriaguez, o agente agiu com culpa consciente, que é aquela em que o agente, embora possa prever o resultado, não assume o risco de produzi-lo. Nota-se, então, que somente a análise específica e detalhada da conduta do motorista permitirá ao Julgador concluir pela configuração de culpa consciente ou de dolo eventual.

Nestes termos é que o acusado foi denunciado e condenado por crime doloso contra a vida, pois, com as condutas praticadas assumiu o risco de produzir o resultado morte, que infelizmente ocorreu. Nesse sentido, bem asseverou o douto Julgador monocrático, Dr. Flávio Sanchez Leão, às fls. 201/203:

3. Ao fixar a pena, levei em consideração que a culpabilidade do réu está evidenciada, pois as conseqüências do crime foram trágicas, ceifando a vida de uma pequena criança que era a alegria presente e esperança de futuro de seus pais, evadindo-se do local de crime e em seguida, sem prestar auxílio às vítimas, e utilizou-se de veículo que nem lhe pertencia, era utilizado em seu trabalho, não tendo sequer pedido autorização para o seu patrão para utilizar-se do mesmo, além de que ficou demonstrado que sua carteira de habilitação não estava regularizada. (...) (grifamos)

Parece inviável reconhecer a mera imprudência, negligência ou imperícia na conduta do recorrente, na medida em que saiu no veículo sem autorização, ingeriu bebida alcoólica e depois guiou sem estar regularmente habilitado, embriagado e com velocidade excessiva, vindo a atropelar a vítima, no meio fio da contramão de sua via de direção, não parando sequer para prestar socorro. Acrescente-se a isso que, já em juízo, após contradizer-se várias vezes, o próprio réu deu detalhes do acidente, informando que viu as vítimas e subiu no meio fio (interrogatório às fls. 57/59), o que desmente os argumentos aventados no apelo.

Verifica-se ainda, que contra a tese posta em debate, tem-se prova de que o veículo do recorrente adentrou o acostamento e colheu a vítima na faixa diversa da pista de rolamento em que trafegava (depoimentos de fls. 187/189). Para se afirmar a existência de dolo eventual, é necessário que o autor tenha consciência de que com sua conduta pode efetivamente lesionar ou pôr em perigo um bem jurídico e que atue com indiferença diante de tal possibilidade, de modo que implique aceitação desse resultado. Para caracterizar a indiferença, não basta a mera decisão sobre a diretriz a ser seguida, mas é preciso que o autor tenha consciência de que sua forma de agir vai no sentido da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

possibilidade concreta de lesão ou colocação em perigo do bem jurídico. Com efeito, o quadro fático delineado demonstra que o réu tinha opção distinta do resultado por ele provocado, contudo, sem se importar com o desdobramento de sua conduta, se houve por assumir o risco, que, embora não desejado, lhe foi indiferente. Assim, a meu ver, as circunstâncias não se mostram hábeis a afastar o dolo eventual ora discutido. Nesse sentido:

JÚRI. HOMICÍDIO. LESÕES. OMISSÃO DE SOCORRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. Colher pedestre em acostamento, em velocidade incompatível para o local, sob influência etílica, caracteriza o dolo eventual. Previsão concreta do resultado/colisão altamente provável, com preferência pelo risco assumido quanto à sua produção. Decisão afinada com a prova dos autos. (RJTJERGS 188/139)

Delito no Trânsito. Dolo eventual. Delitos causados por veículos nas vias públicas, em regra são culposos, não se excluindo o dolo eventual quando as circunstâncias indicarem conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança do trânsito. (...) Só se afasta a classificação pelo dolo eventual se os elementos probatórios forem sólidos e contundentes no sentido de que, embora previsível o resultado, o agente acreditou que poderia evitá-lo (culpa consciente). Recurso improvido. (TJRS SER 70003504610 3ª Câmara Criminal Rel. Desa. Elba Aparecida Nicolli Bastos j. 14/03/2002)

Em suma, em que pese à argumentação defensiva, razão não assiste ao recorrente, pois, in casu, a realidade dos autos não permite que a conduta do réu seja desclassificada nos moldes em que se pretende, pois a versão do apelante distancia-se sobremaneira do que foi carreado aos autos, constituindo-se como irreparável a soberana decisão do Júri Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/1988), por estar a mesma baseada nas provas testemunhais e materiais constantes do caderno processual, restando perfeitamente comprovadas a autoria e materialidade do delito.

Por outro lado, sabe-se que a decisão do Conselho de Sentença é detentora de indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitosa comprovação de que a mesma contrariou as provas inseridas no processo, o que não ocorreu no caso em tela. Restou demonstrada a completa harmonia da tese acusatória com o conjunto probatório, não merecendo reforma a decisão dos jurados que condenou o réu.

Para ilustrar a assertiva acima referida, traz-se a colação o seguinte escólio:

45000787 Apelação Criminal Júri Homicídio qualificado Decisão dos jurados fundada em provas Convicção íntima Sentença do Juiz-Presidente Harmonia com a legislação e respectivo veredicto do Conselho de Sentença Decisório que não comporta anulação ou retificação, neste particular. 1. Tendo a decisão do Conselho de Sentença repousado no conjunto probatório carreado aos autos, é de se afastar a hipótese de anulação do julgamento em respeito ao constitucional princípio da soberania dos veredictos do Júri Popular, pois não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto, quando a decisão contrariar manifestamente a prova dos autos; 2. Inexistindo dissonância entre o que diz a lei ou decidiram os jurado e, o que constou na sentença do Juiz-Presidente, esta não comporta retificação (art. 593, III, d, CPP). (TJAC Acr 00.000391 -3 C.Crim. - Rel. Des. Feliciano Vasconcelos j. 10.11.2006)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém/PA, 06 de maio de 2008.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora